

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 326192
PORTARIA: 1379

Objetivo: Levantamento para Instalação de Balança.

Fundamento Legal: Decreto nº 2.819 06.09.94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Itinga/PA - Brasil<br

Servidor(es):

8084619101/KADJA VILHENA MEDEIROS (Assessor Fazendário)

/ 2.5 diárias (Completa) / de 06/02/2012 a 08/02/2012<br

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

TARF - ANÚNCIO DE PAUTA E ACÓRDÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 326245
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 09/01/2012, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6043, Processo n.º 042010730006353-6 - SIMPLES NACIONAL, contribuinte JOSÉ ANTONIO DE AGUIAR, Insc. Estadual n.º 15099760-4

Em 09/01/2012, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6103, AINF n.º 092006510000608-2, contribuinte MARCOMED SUPRIMENTOS LTDA ME, Insc. Estadual n.º 15229177-6

Em 09/01/2012, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6105, AINF n.º 092006510000611-2, contribuinte MARCOMED SUPRIMENTOS LTDA ME, Insc. Estadual n.º 15229177-6

Em 11/01/2012, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 2319, AINF n.º 47650, contribuinte COOP IND PECUÁRIA DO PARA LTDA, Insc. Estadual n.º 15050333-4

Em 11/01/2012, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6173, AINF n.º 182008510000531-4, contribuinte MOINHOS CRUZEIRO DO SUL SA, Insc. Estadual n.º 15191871-6

Em 11/01/2012, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6175, AINF n.º 182008510000528-4, contribuinte MOINHOS CRUZEIRO DO SUL SA, Insc. Estadual n.º 15191871-6

Em 11/01/2012, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6179, AINF n.º 182008510000530-6, contribuinte MOINHOS CRUZEIRO DO SUL SA, Insc. Estadual n.º 15191871-6

Em 11/01/2012, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6177, AINF n.º 182008510000529-2, contribuinte MOINHOS CRUZEIRO DO SUL SA, Insc. Estadual n.º 15191871-6

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 10/01/2012, às 8:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6474, Processo n.º 092011730002103-0 - SIMPLES NACIONAL, contribuinte LIMA COMERCIAL LTDA, Insc. Estadual n.º 15231551-9

Em 12/01/2012, às 8:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 6040, AINF n.º 042006510001123-1, contribuinte O MARTINS COSTA & CIA LTDA, Insc. Estadual n.º 15206789-2, advogado: RILVA CIBELE LIRA PONTES, OAB/PA-13814

Em 12/01/2012, às 8:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6042, AINF n.º 042006510001123-1, contribuinte O MARTINS COSTA & CIA LTDA, Insc. Estadual n.º 15206789-2, advogado: RILVA CIBELE LIRA PONTES, OAB/PA-13814

Em 12/01/2012, às 8:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6064, AINF n.º 042006510001125-8, contribuinte O MARTINS COSTA, Insc. Estadual n.º 15188528-1, advogado: RILVA CIBELE LIRA PONTES, OAB/PA-13814

Em 12/01/2012, às 8:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6066, AINF n.º 042006510001124-0, contribuinte O MARTINS COSTA & CIA LTDA, Insc. Estadual n.º 15206789-2, advogado: RILVA CIBELE LIRA PONTES, OAB/PA-13814

Em 12/01/2012, às 8:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6072, AINF n.º 042006510001127-4, contribuinte O MARTINS COSTA & CIA LTDA, Insc. Estadual n.º 15188528-1, advogado: RILVA CIBELE LIRA PONTES, OAB/PA-13814

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N.2715 - 1a. CPJ. RECURSO N.6153 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 642009510001407-7. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontrar com a sua Inscrição Estadual suspensa no Cadastro da Secretaria da Fazenda, deverá efetuar o recolhimento do ICMS/Antecipado, no momento da entrada da mercadoria no território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011.

ACORDAO N.2716 - 1a. CPJ. RECURSO N.6155 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 352010510000378-0. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontrar com a

sua Inscrição Estadual Suspensa no Cadastro da Secretaria da Fazenda, deverá efetuar o recolhimento do ICMS/Antecipado, no momento da entrada da mercadoria no território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011.

ACORDAO N.2717 - 1a. CPJ. RECURSO N.6157 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 352010510000389-6. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontrar com a sua Inscrição Estadual suspensa no Cadastro da Secretaria da Fazenda, deverá efetuar o recolhimento do ICMS/Antecipado, no momento da entrada da mercadoria no território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011.

ACORDAO N.2718 - 1a. CPJ. RECURSO N.6161 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372008510003246-1. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontrar na condição de ativo não regular no cadastro da Secretaria da Fazenda Estadual, deverá efetuar o recolhimento do ICMS/Antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011.

ACORDAO N.2719 - 1a. CPJ. RECURSO N.6079 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372008510003245-3. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontrar na condição de ativo não regular no cadastro da Secretaria da Fazenda Estadual, deverá efetuar o recolhimento do ICMS/Antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011.

ACORDAO N.2720 - 1a. CPJ. RECURSO N.6167 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372008510003262-3. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontrar na condição de ativo não regular no cadastro da Secretaria da Fazenda Estadual, deverá efetuar o recolhimento do ICMS/Antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011.

ACORDAO N.2721 - 1a. CPJ. RECURSO N.6165 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372008510003250-0. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontrar na condição de ativo não regular no cadastro da Secretaria da Fazenda Estadual, deverá efetuar o recolhimento do ICMS/Antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011.

ACORDAO N.2722 - 1a. CPJ. RECURSO N.6163 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372008510003247-0. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontrar na condição de ativo não regular no cadastro da Secretaria da Fazenda Estadual, deverá efetuar o recolhimento do ICMS/Antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011.

ACORDAO N.2723- 1a. CPJ. RECURSO N.6159 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372008510003242-9. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte que se encontrar na condição de ativo não regular no cadastro da Secretaria da Fazenda Estadual, deverá efetuar o recolhimento do ICMS/Antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011.

ACORDAO N.2724 - 1a. CPJ. RECURSO N.6097 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 012008510007563-2. CONSELHEIRO RELATOR: WLADimir NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 3. Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123, do Código Tributário Nacional - CTN. 4. Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade

de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/12/2011. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDAO N.2725 - 1ª CPJ. RECURSO N.3549 - DE OFÍCIO (PROCESSO N.01173027930-3/AINF N.44321). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular, que após diligência fiscal, declara nulo o Auto de Infração e Notificação Fiscal- AINF em tela, sem prejuízo de renovação da ação fiscal, quando o levantamento para apuração do quantum a recolher fora elaborado de forma inadequada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO:UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2011.

ACORDAO N.2726 - 1a. CPJ. RECURSO N.6107 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172008510000071-8. CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedado ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de lei, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei estadual nº 6.182/1998. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilizar crédito fiscal destacado em documento fiscal, oriundo de mercadoria destinada a consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:07/12/2011.VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDAO N.2727 - 1a. CPJ. RECURSO N.6111 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172008510000070-0. CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedado ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de lei, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei estadual nº 6.182/1998. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilizar crédito fiscal destacado em documento fiscal, oriundo de mercadoria destinada a consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:07/12/2011.VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDAO N.2728 - 1a. CPJ. RECURSO N.6113 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172008510000072-6. CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedado ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de lei, na forma do inciso III, do art. 26, da Lei estadual nº 6.182/1998. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilizar crédito fiscal destacado em documento fiscal, oriundo de mercadoria destinada a consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:07/12/2011.VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDAO N.2729 - 1a. CPJ. RECURSO N.5667 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 012008510010744-5. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1.IPVA - Auto de Infração. 2. É improcedente o AINF, quando restar comprovado nos autos o não cometimento da infração imputada. 3. Recurso Voluntário conhecido e provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:07/12/2011.

ACORDAO N.2730 - 1a. CPJ. RECURSO N.6093 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 012004510002657-8. CONSELHEIRO RELATOR: WLADimir NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando emitido na forma como determina o §1º, do art.12, da Lei 6.182/98, não havendo assim violação ao princípio da legalidade - Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. A saída de mercadorias, para outra Unidade da Federação, sem a devida comprovação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator as penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2011. DATA DO ACÓRDÃO:12/12/2011.

ACORDAO N.2731 - 1a. CPJ. RECURSO N.6171 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 012008510010883-2. CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que após diligência, exclui do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 3. Recurso De Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2011. DATA DO